

Diretiva do CD N.º 02/2018

PARA: Todas as Direções do INPI e GSI

ASSUNTO: Novo Regulamento Geral da Proteção de Dados

Perante a entrada em vigor, no passado 25 de maio, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), e na ausência de orientações específicas sobre a sua aplicabilidade ao Ministério da Justiça, o Conselho Diretivo encetou diligências no sentido de retirar do portal do INPI quaisquer referências a dados pessoais, nomeadamente a moradas dos requerentes de direitos de propriedade industrial, e ainda de fazer cessar a comercialização de produtos de informação estruturada.

Reavaliada agora a situação e considerando:

- A reunião com a encarregada de proteção de dados do Ministério da Justiça sobre a aplicação do referido Regulamento à área da justiça no passado dia 5 de julho;
- A prática levada a cabo pelo EUIPO e pelo EPO;
- A prática dos organismos congéneres europeus.

O Conselho Diretivo vem pronunciar-se sobre:

1. Dados disponíveis no portal

A recolha e publicitação dos dados dos requerentes resulta de uma obrigação legal do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, que prevê que, relativamente a todos os pedidos de registo que sejam apresentados junto dos serviços do INPI, se publique um aviso no Boletim da

Propriedade Industrial, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

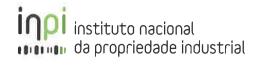
Atendendo a que a publicitação da identidade dos requerentes, é um elemento de informação de extrema utilidade pública para os requerentes de pedidos de registo de marca, quando pesquisam a eventual existência de direitos anteriores com quem pretendam, por exemplo, celebrar contratos de licenciamento de marcas e patentes ou entrar em negociações para legitimação dos seus registos; interessam também aos próprios titulares de registos, sempre que, por exemplo, se sintam lesados nos seus direitos e pretendam agir contra terceiros ou com eles entrar em contacto;

Tendo em consideração, igualmente, a proporcionalidade entre a defesa da privacidade e os fins de interesse público que se visam alcançar com a publicidade dos atos de propriedade industrial;

O INPI decidiu voltar a disponibilizar os dados pessoais que, pelas razões acima expostas, são considerados de interesse público e acessíveis a terceiros, por prazo indeterminado, através do acesso à base de dados no portal do INPI.

2. Pedidos de certidões

Seguindo o mesmo entendimento, relativamente ao pedido de certidões, previsto no nº4 do artigo 29º do Código de Propriedade Industrial, terão os requerentes que provar o interesse pessoal, direto e legitimo nos termos do nº 5 do art.º 6º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto. Enquanto não for possível a adaptação informática para estes pedidos deverão os requerentes ser notificados para, em cumprimento do diploma legal, justificarem o interesse pessoal, direto e legitimo conforme determinado na referida norma jurídica.



3. Fornecimento de produtos de informação

Manter a decisão de cancelamento do fornecimento dos produtos de informação estruturada uma vez que a sua finalidade não é considerada de interesse público.

INPI, 11 de julho de 2018

Pelo Conselho Diretivo

Maria Leonor Trindade (Presidente)

